



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

Estado de São Paulo

AVISO DE LICITAÇÃO
RETIFICADO, CONFORME JULGAMENTO TCESP.

TC-011314.989.21-1;
TC-011754.989.21-8;
TC-011829.989.21-9; e
TC-011830.989.21-6.

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES - SP, avisa que se acham abertas as inscrições à licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, registrada sob nº 01/2.021, que objetiva à contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de varrição manual de vias e logradouros públicos, limpeza de áreas públicas e podas de árvores, coleta de resíduos sólidos recicláveis, reutilizáveis, domiciliares e operação e manutenção do aterro sanitário do Município de Jales - SP, com aplicação de materiais, equipamentos e mão de obra, conforme Anexo I (Termo de Referência), por tempo determinado, sendo o seu encerramento às 09:00 horas do dia 21 de outubro de 2.021, com a abertura dos envelopes às 09hrs:30 minutos do mesmo dia. As empresas interessadas em participar da referida licitação poderão obter maiores informações junto a Divisão de Licitações, Compras e Materiais da Prefeitura do Município de Jales - SP, sito na Rua Cinco, nº 2.266, Centro, nesta, ou pelo telefone (17) 3622-3000 - Ramal 3033 ou 3056, no horário normal do expediente. O Edital completo e demais elementos que determina as condições do certame encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, bem como, no site www.jales.sp.gov.br, podendo ser retirado gratuitamente.

Jales - SP, aos 15 de setembro de 2.021.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Jales
Extrato de Termo Aditivo nº 02/21 - Contrato nº 46/19 - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Contratado: Preview Marketing e Publicidade S/S LTDA - Objeto: Prorrogação do Contrato de agência de publicidade e propaganda para criação e produção de campanhas institucionais, bem como para divulgação dos atos, programas, serviços e informações de interesse público, pelo período de 30 (trinta) dias - Valor (total): R\$ 46.439,85 - Assinatura: 30/08/21 - Vigência: 29/09/21 - Processo nº. 95/18 - Tomada de Preço nº. 05/18.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Jales
Extrato de Termo Aditivo nº 01/2021 - Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Contratante: Prefeitura do Município de Jales - Objeto: Contratação de serviços e produtos por meio de Pacote de Serviços dos Correios - Valor total: R\$ 250.000,00 - Assinatura: 15/07/2021 - Vigência: 24/07/2022 - Processo nº 98/2020 - Dispensa de Licitação nº 32/2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JALES

Estado de São Paulo

Extrato de Contrato nº.98/2021 - Contratada: Companhia de Processamento de dados do Estado de São Paulo - PRODESP - CNPJ 62.557.929/0001-35 - Objeto: Incorporação da Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP, pela Companhia de Processamento de dados do Estado de São Paulo - PRODESP, que passa a suceder em dois de agosto de 2021, a execução dos serviços inerentes ao presente contrato, para Prestação de Serviços de publicidade legal de todos os atos de interesse do Município (Avisos de editais, homologações, extratos de contratos, etc), pelo sistema "on-line", no respectivo caderno do "Diário Oficial do Estado de São Paulo" - Assinatura: 02/09/2021 - Vigência: 07/02/2022 - Processo nº. 04/2017 - Dispensa de Licitação nº. 01/2017 - Jales-SP, 02 de agosto de 2021 - Luís Henrique dos Santos Moreira - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL PONTALINDA

8º Extrato de Aditamento de Contrato
Contratante: Pm Pontalinda.

Contratada: Auto Posto Pontalinda Ltda EPP.

Objeto: Aquisição de combustíveis destinados a frota de veículos desta Municipalidade, com fornecimento de forma diária, imediata e parcelada, conforme a solicitação, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis bem como as demais condições e normas estabelecidas pelo mercado nacional.

referente a alta de preços

Litro do óleo diesel S10 passa de R\$ 4,45 para R\$ 4,59

Contrato nº 01/2021

Data: 14/09/2021

Pregão Presencial 01/2021

Processo CL/PMP 01/2021

Setor de Licitações e Contratos

mentação e recapeamento asfáltico com camada de rolamento asfáltico betuminosa usinado a quente (C.B.U.Q.) com espessura de 3,0 cm, guias, sarjetas e sinalização, com fornecimento de material e mão de obra a ser realizado em diversas ruas deste Município de Pontalinda SP, conforme memorial descritivo, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e projeto em anexo, mediante Contrato de Repasse OGU nº 893250/2019 - Operação 1068047-66 - Programa Planejamento Urbano entre esta Municipalidade e o Ministério do Desenvolvimento Regional através da Caixa Econômica Federal, objetivando a execução de Ações Relativas ao Planejamento Urbano, Data para apresentação de propostas até às 09:00 horas do dia 05 de outubro de 2.021. O edital completo encontra-se a disposição para retirada no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal de Pontalinda, Rua Tupinambás nº 1091, pelo site WWW.pontalinda.sp.gov.br/licitacoes, Todos os esclarecimentos poderão ser obtidos no endereço acima ou pelo telefone (17) 3699.8780.

Pontalinda, 15 de Setembro de 2.021.

Sisínio de Oliveira Leão

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL PONTALINDA

14º Extrato de Aditamento de Contrato

Contratante: Pm Pontalinda

Contratada: João Carlos Cavassani - Cavassani Auto Posto

Objeto: Aquisição de combustíveis destinados a frota de veículos desta Municipalidade, com fornecimento de forma diária, imediata e parcelada, conforme a solicitação, os quais deverão observar os padrões de qualidade exigíveis bem como as demais condições e normas estabelecidas pelo mercado nacional.

referente a alta de preços

Litro da Gasolina Comum passa de R\$ 5,80 para R\$ 5,93

Litro do etanol hidratado passa de R\$ 4,42 para R\$ 4,59

c) Litro do Diesel S500 passa de R\$ 4,55 para R\$ 4,61

Contrato nº 02/2021

Data: 14/09/2021

Pregão Presencial 01/2021

Processo CL/PMP 01/2021

Setor de Licitações e Contratos

PREFEITURA MUNICIPAL PONTALINDA

8º Extrato de Prorrogação de Contrato

Contratante: Pm Pontalinda

Contratada: Construtora Oliveira & Araujo Ltda EPP. CNPJ 02.422.234/0001-52

Objeto: Contratação de empresa especializada para termino da execução da obra de Construção da Creche Infantil neste Município, mediante Termo de Convênio - Processo nº 6365/2013, entre esta Municipalidade e a Secretária da Educação, através do FDE "Fundo para o Desenvolvimento da Educação", objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa Ação Educacional Estado/Município - Educação Infantil

Contrato nº 63/2017

Data: 14/06/2021

Prorrogação: 16/09/2021 a 15/12/2021

Concorrência Publica 01/2017

Processo CL/PMP 02/2017

Setor de Licitações

PREFEITURA MUNICIPAL PONTALINDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINDA

Aviso de Licitação

Modalidade: Tomada de Preços

Tomada de Preços nº 03/2021

Processo CL/PMP nº 58/2021

Encontra-se aberto nesta Municipalidade Tomada de Preços, que tem por objetivo a Contratação de empresa especializada para execução de pavi-

PREFEITURA MUNICIPAL PONTALINDA

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2021

EDITAL Nº 004/2021 - DE HOMOLOGACAO DAS INSCRIÇÕES

O Município de Pontalinda, Estado de São Paulo, representada pelo Prefeito Municipal Senhor Sisínio de Oliveira Leão, torna público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, o edital de homologação das inscrições, para as funções de **Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola**, referente ao Concurso Público nº 01/2021.

O prazo para interposição de recursos inicia-se no dia 16 de setembro de 2021 e encerra-se no dia 19 de setembro de 2021, devendo o candidato recorrente protocolizar seu recurso na Sede da Prefeitura Municipal de PONTALINDA-SP.

FUNÇÃO - COORDENADOR PEDAGÓGICO

Inscrição	Candidato	RG	Nascimento
61855	ADRIANA LUIZA PIVARO	235258362	08/02/1977
61798	ANA PAULA GOMES NUNES	461990088	11/05/1990
61764	ANDREIA PRISCILA LAZARO CATOZZO	461606628	20/04/1990
61846	ANDRESSA CRISTINA DE SOUZA GARCIA	461388273	31/12/1988
61811	ANDRÉ BARBOZA DA SILVA	404183165	17/05/1985
61784	APARECIDA DAVANZO	438138405	26/03/1985
61833	APARECIDA DE FATIMA MADRI CIASCA	307595687	17/05/1978
61762	CARLOS EDUARDO NUNES DA SILVA	477844510	10/10/1991
61763	CLEBER FERREIRA GUIMARÃES	480527301	24/02/1992
61779	CLELIA MARIA RAYMUNDO	84951515	25/02/1961
61785	DANIELA LUIZA DA SILVA	478938950	04/05/1985
61792	ELAINE CRISTINA MARQUES CAMPI	284165050	16/10/1977
61860	FABIANA BETETE DE OLIVEIRA MONTEIRO	257818042	30/10/1981
61776	FERNANDA APARECIDA PRATES	489072181	11/04/1993
61807	FERNANDA CONCEIÇÃO TAUBER NALLE	413579554	15/01/1988
61786	FLÁVIA APARECIDA PAGANI SANTOS	291220915	19/06/1977
61782	FRANCIELI DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA	404182628	30/04/1986
61767	GEOVANA SANGALI BUZINARO	445539252	18/01/1989
61815	GISELI TOLEDO FELTRIN	246955296	15/10/2021
61777	GISLAINE CÁSSIA MOTTA FINOTELO SARTORELO	277784189	13/10/1976
61809	JAQUELINE MARTINS REZENDE	663769619	17/06/1988
61842	JULIANA DE SOUZA	454531813	23/04/1986
61814	KÁTIA APARECIDA ALZEMAN DE LIMA	1244306	11/04/1983
61810	KÁTIA KARINE DUARTE DA SILVA	845726	23/01/1978
61801	LETÍCIA CHRISTIANO SONCIN	497487512	02/03/1994
61766	LUCAS MATHEUS SANTANA MEDEIROS	509509022	08/02/1998
61816	LUCIANA BIICER	350564620	28/01/1982
61787	MARCIO EDVILSON ARCAS	400312815	20/08/1984
61817	MARIA CLARA DE OLIVEIRA SOUZA GUILHERMINO	451966867	12/05/1988
61768	MARIA JOSE DE MENDONÇA CAETANO	21858933	17/06/1972
61818	MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA	334904936	28/12/1980
61870	MARIA MADALENA MARCOLINO	278617761	25/09/2973
61802	MILENA SOUZA SARMENTO	309679060	05/07/1987
61820	NAILA APARECIDA DE SANTANA REYNALDO	404177426	25/03/1988
61781	NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA	404182719	08/09/1985
61797	REGINALDO FRANCISCO DE MOURA	347647030	29/12/1986
61813	RENEILA APARECIDA DE SOUZA RONDINI	431187095	01/07/1983
61780	ROSILENE DE VERÇOSA SANTOS	402712158	16/09/1984
61796	SILVENE ANTONIA BARRETO	226438867	03/08/1969
61794	SILVIA MARIA VILA RIOS	127407443	11/07/1965
61863	SÔNIA APARECIDA PAULINO	293910352	05/09/1977
61873	SUSY ELAINE LOPES ALVES DE SOUZA	332098965	11/03/1981
61791	TATIANE SECCO RODRIGUES	48999233	20/08/1993
61822	VANESSA SILVA DO AMARAL	266379448	25/06/2021
61799	VANIA CRISTINA BENINI LONGO	291393007	30/11/1977
61803	VITORIA CAROLINA MIRANDA DE SOUZA OLIVEIRA	526963967	25/06/1996

FUNÇÃO - DIRETOR DE ESCOLA

Inscrição	Candidato	RG	Nascimento
61856	ADRIANA LUIZA PIVARO	235258362	08/02/1977
61876	ALEX APARECIDO LAZARO HORN	322846912	06/12/1981
61837	ANA ROSA VIUDES	156289556	21/03/1967
61865	ANTONIO ROBERTO MENEZES MUGLIA	300648248	19/09/1983
61845	APARECIDA DAVANZO	438138405	26/03/1985
61850	CARLA RENATA TEIXEIRA	294647260	20/11/1980
61821	CLÉLIA MARIA RAYMUNDO	84951515	25/02/1961
61824	DAIANE CAMILA DA SILVA CRUZ	406442691	31/12/1983
61840	DÉBORA DO VALE ARIAS	351646735	23/05/1985
61871	FABÍULA GRACIELA BERTANHA DA MATA	43090499	02/01/1985
61881	FLÁVIA APARECIDA PAGANI SANTOS	291220915	19/06/1977
61868	IRENE CAROLINA GOMES DE CASTRO	458327219	18/08/1989
61829	LUIZ FERNANDO FAVA	422555873	05/02/1986
61839	MARIA CLARA DE OLIVEIRA SOUZA GUILHERMINO	451966867	12/05/1988
61859	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA RAMOS	203518378	20/08/1969
61853	RAFAELA CRISTIANE DA SILVA PEDROSO	477163853	02/04/1991
61875	RENEILA APARECIDA DE SOUZA RONDINI	431187095	01/07/1983
61864	SÔNIA APARECIDA PAULINO	293910352	05/09/1977
61874	SUSY ELAINE LOPES ALVES DE SOUZA	332098965	11/03/1981
61823	VANESSA SILVA DO AMARAL	266379448	25/06/1975

Para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente Edital que será afixado no quadro próprio da Prefeitura Municipal e demais locais públicos de costume, e publicado no site oficial da Prefeitura Municipal de Pontalinda - www.pontalinda.sp.gov.br.

Pontalinda/SP, 15 setembro de 2021.

SISÍNIO DE OLIVEIRA LEÃO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL URÂNIA
CNPJ: 46.611.117/0001-02 ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 097/2021

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ À FUNCIONÁRIA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCIO ARJOL DOMINGUES, Prefeito do Município de Urânia, Comarca de Urânia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

Considerando a conclusão do parecer Jurídico nº 012/2021 do IPREMU – Instituto de Previdência Municipal de Urânia, datado de 12 de setembro de 2021, diante da análise dos documentos acostados nos autos, bem como das legislações pertinentes ao caso, verifica-se que a Sra. **SUELY APARECIDA BURIN MORAES**, funcionária pública municipal, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, devendo tal benefício ser-lhe conferido em virtude do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão.

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder a partir de 13 de setembro de 2021, Aposentadoria por Tempo de Serviço à funcionária **SUELY APARECIDA BURIN MORAES**, portadora do RG nº 20.435.661 SSP-SP e CPF nº 100.719.608-48, efetiva no cargo de **SERVEENTE ESCOLAR – Referência "1F"**, matrícula nº 99-1, nos termos do Parecer Jurídico nº 012/2021 do IPREMU – Instituto de Previdência Municipal de Urânia, datado de 12 de setembro de 2021.

Artigo 2º - Os proventos correrão a cargo do IPREMU – Instituto de Previdência Municipal de Urânia.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 4º - Registre-se, publique-se, notifique-se e cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE URÂNIA, 13 DE SETEMBRO DE 2021.

MARCIO ARJOL DOMINGUES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na forma da lei, nesta mesma data, no local de costume.

FERNANDO CARLOS GRAF
CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS

cc gabinete@urania.sp.gov.br - www.urania.sp.gov.br
Avenida Brasil, 390 - Centro - CEP: 13.760-000 URÂNIA - ESTADO DE SÃO PAULO - Fone (17) 3634-9020

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

CONTRATO Nº 049/2021
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA
Rua Armando Pihlarini, 1121
CEP: 15.750-000 - Santa Albertina - SP
CGC: 45.135.530/0001-85
Prefeito Municipal: Gerson Formigoni Junior

CONTRATADA: TERRITÓRIO-88 PLANEJAMENTO E PROJETOS – ME - CNPJ -14.615.197/0001-88 – ESTÂNCIA LANAI, 00 AVF/478 – ALVARES FLORENCE-SP – E MAIL estradeirotyoti@hotmail.com, neste ato representada por seu sócio proprietário, o senhor **EVANDRO JUNIOR FERREIRA DA SILVA**, CPF 223.349.748-11, RG 35.077.907- SSP/SP

DO OBJETO: – Contratação de assessoria técnica em turismo, para prestação de serviços na área para criação de Instância de Governança Regional e personalidade jurídica, com a organização do plano regional de turismo, no exercício de 2021, conforme termo de referência, sendo que o contratado também prestará os seguintes serviços:

- 1.1. organização e estruturação do Fórum da Região Turística;
- 1.2. elaboração dos documentos e textos em conjunto com os integrantes da Região Turística;
- 1.3. organização e estruturação da personalidade jurídica da região turística, podendo ser em forma de consórcio, agência ou associação;
- 1.4. elaboração dos documentos e textos em conjunto com os integrantes da região turística;
- 1.5. organização e orientação do Plano Regional de Turismo da Região Turística Entre Rios.

DA VIGÊNCIA: O prazo de execução será de até de 03 (três) meses a partir da assinatura do contrato.

DO PREÇO: Tendo em vista que o valor total da proposta de **R\$18.700,00 (dezoito mil setecentos reais)**, irá ser dividido em partes iguais entre todos os Municípios participantes do projeto, A CONTRATANTE, se compromete a pagar à CONTRATADA, uma parcela no valor de **R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais)**.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina, 23 de julho de 2021.
GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.203 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre a autorização para abertura de Créditos Adicionais Especiais que especifica e dá outras providências).

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de um Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, referente a recursos estaduais, oriundos da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado a cobertura de despesas para aquisição de equipamentos hospitalares – FUNDES, demanda nº 2021.084.31718.

ART. 2º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de um Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, referente a recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, no valor de até R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado a implementação de incentivos políticos para a Rede Cegonha.

ART. 3º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de um Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado à obras relacionadas aos recursos financeiros referentes aos 30% (trinta por cento) do FUNDEB.

ART. 4º - Os Créditos Adicionais Especiais aludidos nos artigos anteriores, integram o Plano Plurianual – PPA do Quadrênio 2018/2021 (Lei nº 1.062 de 18 de outubro de 2017); a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei nº 1.148 de 16 de junho de 2020) e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 (Lei nº 1.157 de 15 de dezembro de 2020).

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1-1203-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.204 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências).

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º É obrigatória a prévia inspeção e fiscalização industrial e sanitária de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis.

Art. 2º Para realizar a inspeção e fiscalização de que trata o artigo 1º, fica criado o SIM – Serviço de Inspeção Municipal, que tem por finalidade realizar a fiscalização de todos os produtos de origem animal, elaborados em estabelecimentos que realizem comércio municipal.

Art. 3º Ficam obrigados ao registro no SIM todos os estabelecimentos relacionados no caput deste artigo que abatem, beneficiem, transformem, industrializem, acondicionem e embalem matérias-primas e produtos de origem animal adicionado ou não de vegetais.

Art. 4º O serviço de inspeção municipal será regulamentado através de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 145 de 25 de outubro de 1996.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1-1204-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.205 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre os procedimentos de controle ambiental para a utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa em obras, serviços de engenharia e serviços gerais contratados pelos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Santa Albertina-SP e outros órgãos governamentais municipais)

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

ART. 1º As contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais pelo Município de Santa Albertina-SP que utilizem produtos e subprodutos de madeira de origem nativa deverão obedecer aos procedimentos de controle ambiental estabelecidos nesta Lei, com vistas à comprovação de sua procedência legal.

ART. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - produto de madeira de origem nativa: madeira nativa em toras, toretes, postes não imunizados, escoramentos, palanques roliços, dormentes, estacas e mourões, achas e lascas, pranchas, pranchões, bloco ou file, tora em formato poligonal;

II - subproduto de madeira de origem nativa: madeira nativa serrada sob qualquer forma, faqueada ou em lâminas;

III - CADMADEIRA: Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA instituído pelo Decreto Estadual nº 53.047, de 2 de junho de 2008, e administrado em meio eletrônico pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

ART. 3º Todas as compras públicas da Administração Municipal Direta e Indireta cujo objeto seja a aquisição direta dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei deverão, a partir da data da publicação desta Lei, contemplar no instrumento convocatório a exigência de apresentação do comprovante de cadastramento do licitante no CADMADEIRA, como condição para celebração do contrato.

§ 1º O cadastramento no CADMADEIRA também deverá ser observado como condição para as contratações celebradas de forma direta, decorrentes das hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas em lei.

§ 2º A situação cadastral do fornecedor deverá ser conferida eletronicamente no momento da assinatura do contrato e, durante a sua execução, pelo gestor do contrato.

§ 3º Os processos de compra de que trata o presente artigo deverão ser instruídos com o comprovante de inscrição no CADMADEIRA, os documentos fiscais e os comprovantes de legalidade da madeira adquirida, tais como Documentos de Origem Florestal, Guias Florestais, ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais.

ART. 4º Todas as contratações de obras, serviços de engenharia e serviços gerais realizadas no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta que envolvam o emprego dos produtos e subprodutos de madeira listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, deverão, a partir da data de publicação desta Lei, contemplar no seu processo licitatório a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA.

ART. 5º Em decorrência do disposto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o projeto básico de obras, serviços de engenharia ou serviços gerais que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º O Projeto Básico e o Projeto Executivo de obras e serviços de engenharia que envolvam o emprego de produtos e subprodutos florestais deverão ser expressos a respeito do tipo de madeira que será utilizada.

§ 2º O edital de licitação de obras e serviços de engenharia deverá estabelecer, para a fase de habilitação, entre os requisitos de qualificação técnica, a exigência de apresentação pelos licitantes de declaração de compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem nativa adquiridos de pessoa jurídica devidamente cadastrada no CADMADEIRA.

ART. 6º Os contratos que tenham por objeto a execução de obras, a prestação de serviços de engenharia ou de serviços gerais deverão conter, a partir da publicação desta Lei, cláusulas específicas que indiquem:

I - a obrigatoriedade de utilização de produtos ou subprodutos de madeira de origem nativa que tenham procedência legal;

II - no caso de utilização de produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei, que sua aquisição ocorrerá de pessoa jurídica cadastrada no CADMADEIRA;

III - que em cada medição, como condição para recebimento das obras, serviços de engenharia ou serviços gerais executados, a obrigatoriedade, por parte do contratado, de apresentação ao responsável pelo recebimento, de notas fiscais de aquisição dos produtos e subprodutos de madeira, acompanhadas de declaração de emprego de produtos e subprodutos de madeira nativa adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA;

IV - a possibilidade de rescisão do contrato, caso não haja o cumprimento por parte dos contratados dos requisitos constantes dos incisos I, II e III deste artigo, com fundamento no artigo 78, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como de aplicação das penalidades previstas nos artigos 86 a 88 do referido diploma legal e sanção administrativa de proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 3 (três) anos, consoante artigo 72, § 8º, inciso V da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, independentemente de sua responsabilização na esfera criminal.

§ 1º - A situação cadastral do fornecedor dos produtos e subprodutos listados no artigo 2º, incisos I e II, desta Lei deverá ser conferida eletronicamente após as medições da execução do contrato, pelo responsável por seu acompanhamento.

§ 2º - Os processos de contratação de obras e serviços de engenharia deverão ser instruídos pelo responsável designado para o seu acompanhamento com as faturas e notas fiscais, os comprovantes da legalidade da madeira de origem nativa utilizada na obra, tais como Guias Florestais, Documentos de Origem Florestal ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais e o comprovante de cadastramento do fornecedor perante o CADMADEIRA.

ART. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1-1205-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.206 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 1.168 de 13 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a criação do Fundo Social de Solidariedade de Santa Albertina e dá outras providências na forma que especifica)

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTAALBERTINA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º O artigo 10 da Lei nº 1.168 de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 10 A Comissão Executiva emitirá mensalmente um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior, o qual será apresentado ao Conselho Deliberativo para apreciação e deliberação sobre as contas, aprovando ou rejeitando, justificadamente.”

ART. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

FOLHA REGIONAL HOJE

Diretor Responsável:
IVAIR BOLOGNA

Redação:
Ivaír Bologna
Higor Sanches Alonso

IMPRESSÃO:
TOTALGRAPH
EDITORA GRÁFICA

Circulação: Jales, São João das Duas Pontes, São Francisco, Palmeira d'Oeste, Aparecida d'Oeste, Santa Salete, Santa Albertina, Marinópolis, Aspásia, Santana da Ponte Pensa, Vitória Brasil, Dirce Reis, Pontalinda, Nova Canaã, Urânia, Dolcinópolis, Turmalina, Populina, Mesópolis, Paranapuã, Santa Rita d'Oeste, Santa Clara d'Oeste, Santa Fé do Sul, Suzanópolis e Rubinéia.

PERIODICIDADE: TERÇAS, QUINTAS E SÁBADOS

E-mail: jn.folharegional@gmail.com

Os artigos assinados não representam a opinião deste jornal

Circulação:

Rua Pedro Modesto Andro Padilha, nº 80 – Distrito Industrial II – Jales/SP
Fone Fax (17) 3632-6889

UNIJALES
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES

Junior Soler
Cel. (17) 99785-1119

Av. Francisco Jalles, 1851 - Centro - Jales - SP - CEP: 15.703-200
Tel.: (17) 3622-1620 e-mail: jsoler@unijales.edu.br www.unijales.edu.br

contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1206-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.207 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências).

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGAA SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de um Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao recurso oriundo do Fundo Nacional de Cultura, Ministério do Turismo – relacionado à Lei Federal nº 14.017 de 29/07/2020 - Lei Aldir Blanc.

ART. 2º - O crédito adicional especial mencionado na presente lei, integra o Plano Plurianual – PPA do Quadrênio 2018/2021 (Lei nº 1.062 de 18 de outubro de 2017); a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei nº 1.148 de 16 de junho de 2020) e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 (Lei nº 1.157 de 15 de dezembro de 2020).

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1207-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.208 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre a autorização para abertura de Créditos Adicionais Especiais que especifica e dá outras providências).

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGAA SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de um Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, referente a recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, no valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado ao incremento temporário ao custeio dos serviços de atenção básica em saúde – Portaria nº 1291.

ART. 2º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de um Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, referente a recursos federais, oriundos do Fundo Nacional de Saúde, no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), destinado à COVID/19 – Medida Provisória nº 1.062 de 09/08/2021 – SAPS – Portaria 2010.

ART. 3º - Os Créditos Adicionais Especiais aludidos nos artigos anteriores, integram o Plano Plurianual – PPA do Quadrênio 2018/2021 (Lei nº 1.062 de 18 de outubro de 2017); a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei nº 1.148 de 16 de junho de 2020) e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 (Lei nº 1.157 de 15 de dezembro de 2020).

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1208-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.210 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências).

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGAA SEGUINTE LEI.

ART. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de um Crédito Adicional Especial, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado a cobertura de despesas para aquisição de um veículo automotor, zero quilômetro, para a Câmara Municipal.

ART. 2º - O Crédito Adicional Especial aludido no artigo anterior, reduzirá parcialmente as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, a saber:
01.031.0010.2.001.0000 Vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil 3.1.90.11 R\$ 20.000,00

01.031.0010.2.001.0000 Material de consumo 3.3.90.30 R\$ 60.000,00

Total: R\$ 80.000,00

ART. 3º - O crédito adicional especial mencionado na presente lei, integra o Plano Plurianual – PPA do Quadrênio 2018/2021 (Lei nº 1.062 de 18 de outubro de 2017); a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei nº 1.148 de 16 de junho de 2020) e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 (Lei nº 1.157 de 15 de dezembro de 2020).

ART. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1210-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 263 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e implanta o protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à fazenda pública municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, e dá outras providências).

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGAA SEGUINTE LEI.

Art. 1º Para efeitos da presente Lei Complementar considera-se execução fiscal antieconômica a cobrança na via judicial de crédito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários de IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria, créditos de ISSQN, multas não tributárias, receitas diversas e incluindo demais créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º O valor a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§ 2º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do caput, podendo estar contidos ou não na mesma Certidão de Dívida Ativa créditos de espécies diferentes, a critério do Setor de Tributação Municipal.

§ 3º O valor previsto no caput deste artigo será atualizado anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

Art. 2º Fica autorizado o Departamento Jurídico por meio do (s) Procurador (es) do Município a não recorrer, bem como, a desistir de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores ao limite mínimo definido no caput do artigo 1º.

Parágrafo único. Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no caput deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrava, prevista na forma dos artigos 4º e seguintes, desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica (m) autorizado (s) o (s) Procurador (es) do Município a reconhecer a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuar (em), bem como, fica (m) autorizado (s) a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de créditos tributários.

Art. 4º Os créditos pendentes de pagamento e exigíveis, cujo valor atualizado não exceda ao valor fixado no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Nacional nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º A critério do Setor de Tributação, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, antes e depois do ajuizamento das execuções fiscais respectivas, créditos de valores superiores aos previstos no art. 1º.

§ 2º Efetuado o protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito e decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, cujo valor seja inferior ao valor fixado no caput do artigo 1º, será promovida a baixa da inscrição e extinção destes, mediante procedimento administrativo com comprovação dos atos.

Art. 5º A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem ilide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 6º Nos termos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492 de 10 de Setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

II - fornecer às intuições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar no que couber as disposições deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A adoção das medidas previstas nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, não implica na extinção do débito, que continuará sendo cobrado administrativamente pelo poder público municipal, observando-se as disposições da legislação pertinente, não afasta a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais encargos e consectários previstos em Lei ou em ajuste contratual, não obsta a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando previstas legalmente, e nem autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Art. 8º O disposto nesta lei complementar não autoriza a restituição ou compensação, no todo ou em parte, de quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. As custas judiciais permanecem a cargo do executado, facultando ao Poder Judiciário e à Fazenda Pública Estadual promoverem a cobrança respectiva, nos termos da legislação aplicável, em face do devedor.

Parágrafo único. Os valores relativos as despesas judiciais adiantadas pela municipalidade, se comprovado ser antieconômico o prosseguimento do processo para recebimento dos valores em devolução, fica o Departamento Jurídico Municipal autorizado a manifestar desistência no tocante ao recebimento destes valores, sem que implique renúncia de receita.

Art. 10 O Setor de Tributação adotará administrativamente todas medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, de modo a celebrar convênios, acordos e/ou termos de cooperação com outros órgãos públicos que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Art. 11 . A cada 2 (dois) anos a Fazenda Pública Municipal, por intermédio da Procuradoria do Município, promoverá o ajuizamento de execução fiscal de todos os débitos inscritos em dívida ativa municipal, em homenagem aos princípios da economia, celeridade e eficiência da Administração Pública.

Parágrafo único. Para os fins do ajuizamento de que trata o caput deste artigo, serão somados os débitos de mesma natureza do mesmo devedor e todos os exercícios inscritos em dívida ativa.

Art. 12 O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares ao disposto nesta lei complementar, quando necessárias, inclusive quanto à implementação de programas administrativos específicos para a cobrança dos débitos não sujeitos ao ajuizamento das execuções fiscais.

ART. 13 Esta Lei não revoga as Leis n.º 772 de 02 de agosto de 2011 e suas alterações trazidas pela Lei n.º 1.128 de 20 de agosto de 2019 e Lei Complementar n.º 163 de 18 de fevereiro de 2014 e suas alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 193 de 06 de maio de 2016, as quais normatizam sobre remissão de débito inscrito em dívida ativa municipal.

Art. 14 Esta Lei Complementar, entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021.

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária Administrativa
C:\SECRET2021\Lei Complementar\lc-263-2021-AMS

EDUCAÇÃO

CPS é reconhecido como Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT)

A partir de agora, Centro Paula Souza pode, além de atuar na área de pesquisa, contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento de novas tecnologias e de inovações em parceria público-privadas

Além de maior rede estadual de ensino profissional da América Latina, o Centro Paula Souza (CPS) agora passa a ser reconhecido também como Instituto de Ciência e Tecnologia (ICT). A aprovação da instituição, que pleiteia o título desde 2019, se deu por unanimidade em reunião realizada na terça-feira (14), pelo Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo (Consip). Vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, o conselho tem como presidente a titular da pasta, a secretária Patricia Ellen.

Durante a reunião promovida pela subsecretária de Ciência e Tecnologia, Paula Lima, realizada de forma remota, a vice-diretora-superintendente, Emilena Lorenzon, fez uma apresentação geral do Centro Paula Souza, do regime de jornada integral das Faculdades de Tecnologia do Estado (Fatecs), e do quadro de doutores, mestres, eixos tecnológicos e pesquisas que vem sendo desenvolvidas nos últimos dois anos.

“Com este reconhecimento abrimos um leque de novas oportunidades para a instituição em várias frentes para apoiar o Estado de São Paulo na geração de novos negócios com base tecnológica, contribuindo para a ampliar sua competitividade”, afirma Emilena.

Segundo a vice-superintendente, a partir de agora, o CPS pode, além de atuar na área



de pesquisa, contribuir mais efetivamente para o desenvolvimento de novas tecnologias e de inovações em parceria público-privadas, sempre alinhadas às necessidades do mercado. “Uma das vantagens é ser reconhecido como um ator que contribua com os ecossistemas de inovação do Estado de São Paulo podendo desenvolver tecnologias em parceria com empresas e usufruir dos benefícios do marco regulatório para ciência, tecnologia e inovação”, explica.

A partir de agora, de acordo com Emilena, o CPS passa a seguir a legislação do Marco Regulatório da Inovação, que abre muitas portas, por

exemplo, para intensificação de parcerias público-privadas e investimento na atualização de laboratórios. “Poderemos também buscar fomento para inovações e compor a rede paulista dos ambientes promotores de pesquisa e inovação.”

Os Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs) são organizações sem fins lucrativos de administrações públicas ou privadas, que têm como principal objetivo a criação e o incentivo a pesquisas científicas e tecnol

ógicas.

Fazem parte do Consip, mais de 18 institutos de pesquisa do Estado de São Paulo, entre eles, o Instituto Butantan e o Instituto Adolfo Lutz, que, recentemente, tornaram-se ainda mais conhecidos pelo trabalho no combate contra a Covid-19 e no desenvolvimento de vacinas para imunizar a população.

Na reunião, também foi aprovado o reconhecimento da Polícia Científica do Estado e o Hospital Emilio Ribas como

TESTE DO PEZINHO

Campanha obrigatória e gratuita completa 20 anos

A Lei 10.889/2001, de autoria do deputado Edmir Chedid (DEM), que tornou obrigatória e gratuita a realização do Teste do Pezinho nos recém-nascidos, completará 20 anos na próxima segunda-feira (20). A iniciativa, considerada inédita em nível nacional, garantiu ainda a campanha informativa permanente sobre o diagnóstico precoce da Fenilcetonúria e do Hipotireoidismo Congênito.

O Teste do Pezinho é um exame de prevenção que coleta sangue do calcanhar do bebê com o intuito de detectar e impedir o desenvolvimento de doenças que podem levar à deficiência intelectual e resultar em prejuízos à qualidade de vida das crianças. Por meio do procedimento, pode-se diagnosticar a Fenilcetonúria e o Hipotireoidismo Congênito, bem como a Anemia Falciforme.

A proposta de criação do Projeto de Lei 303/1999 foi fundamentada numa sugestão apresentada à Assembleia Legislativa (Alesp) pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (Apeae). “O pri-

meiro desafio foi demonstrar a importância da obrigatoriedade e gratuidade da realização do Teste do Pezinho, o que somente foi possível com o apoio demonstrado pela APAE São Paulo”, disse.

Edmir Chedid afirmou que o Projeto de Lei previa ainda a realização regular de campanha informativa permanente de atenção sobre a importância do diagnóstico precoce destas doenças por meio de folhetos anexados ao documento de identificação das gestantes e de cartazes que deveriam ser afixados em hospitais, maternidades e demais unidades de saúde do Estado de São Paulo.

O Projeto que deu origem à Lei também prevê o descarte de unidades de saúde que não cumprirem suas determinações. “As unidades de saúde que não informam ou realizam o Teste do Pezinho na primeira semana de vida da criança podem ser punidas. Importante destacar que as amostras do sangue também devem ser enviadas rapidamente ao laboratório”, complementou.

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI Nº 1.209 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências).

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA, APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica autorizada a abertura no Orçamento Municipal de Crédito Adicional Especial, por excesso de arrecadação, referente a recursos estaduais, oriundos da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, no valor de até R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), destinado a cobertura de despesas para construção do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, etapa II, neste Município, sendo o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) provenientes do convênio e o valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de contrapartida do Município.

ART. 2º - O Crédito Adicional Especial aludido no artigo anterior, integra o Plano Plurianual – PPA do quadriênio 2018/2021 (Lei nº 1.062 de 18 de outubro de 2017); a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021 (Lei nº 1.148 de 16 de junho de 2020) e a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021 (Lei nº 1.157 de 15 de dezembro de 2020).

ART. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária de Administração
C:\SECRET2021\Lei Ordinária\1-1209-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 264 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Autoriza o pagamento de adicional de insalubridade e dá outras providências)

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTAALBERTINA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O Poder Executivo Municipal efetuará o pagamento de Adicional de Insalubridade de grau médio, com alíquota de 20% (vinte por cento) sob o salário mínimo, aos servidores públicos lotados no Setor de Saúde do Município que sejam titulares do cargo de “Fonoaudiólogo”, “Chefe do Setor de Vigilância Sanitária” e “Coordenador Chefe da Saúde”, atendendo aos parâmetros e análise apresentada no Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT, conforme disposto no Anexo I, parte integrante desta lei.

ART. 2º - A base de cálculo do Adicional de Insalubridade será o estabelecido no artigo 1º da Lei 69 de 02 de setembro de 1993, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 68 da Lei nº 64 de 23 de julho de 1993.

ART. 3º - O Adicional de Insalubridade está vinculado à função desenvolvida em atividades insalubres, conforme aponta o laudo, sendo irrelevante o cargo ocupado pelo servidor público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se atividades insalubres aquelas desenvolvidas sob a incidência de agentes nocivos catalogados em lei, acima do limite de tolerância permitido.

ART. 4º - O adicional de insalubridade será pago enquanto o servidor estiver exposto aos riscos e condições descritos no laudo pericial constante em forma de Anexo I.

ART. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021.

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária Administrativa
C:\SECRET2021\Lei Complementar\lc-264-2021-AMS

PREFEITURA MUNICIPAL SANTAALBERTINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 265 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021
(Dá nova redação ao artigo 200 do Código Tributário Municipal – Lei nº 42 de 30 de novembro de 1989, na forma que especifica)

GERSON FORMIGONI JUNIOR, Prefeito do Município de Santa Albertina, Comarca de Jales, Estado de São Paulo, etc, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTAALBERTINA APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O artigo 200 do Código Tributário Municipal – Lei nº 42 de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 200 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH:

a – 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b – 3,0% (três por cento) sobre o valor restante.

II – nas demais transmissões e cessões: 3,00% (três por cento).”

ART. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Albertina
Em 09 de setembro de 2021.

GERSON FORMIGONI JUNIOR
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA DATA SUPRA.
Ana Maria Simão
Secretária Administrativa
C:\SECRET2021\Lei Complementar\lc-265-2021-AMS